



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.904449/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.162 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Recorrente SCHMIDT + CLEMENS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de CSLL inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ).

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo da CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a totalidade do crédito pleiteado em DCOMP (R\$ 91.226,41), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido; e (ii) por maioria de votos, em maior extensão, em afastar de ofício a alegação de decadência das DCOMPs 29708.03626.150110.1.3.03-2772, 24488.13139.120210.1.3.03-2530 e 11437.99205.190310.1.3.03-4545, considerando-as tempestivas por terem sido transmitidas dentro dos 5 anos contados da data do encerramento do prazo para apresentação da DIPJ/2005(06/2005) e por tratar-se de matéria de ordem pública. Vencido o conselheiro Rafael Zedral, que não se pronunciou sobre este tópico por não ter sido objeto do recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada transmitiu a PERDCOMP com demonstrativo de crédito 15842.26970.290509.1.7.03-5025, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de CSLL, ac 2004, no valor original de R\$ 91.226,84, além de outras DCOMP a ele vinculadas.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.000.182/0001-51	NOME EMPRESARIAL SCHMIDT + CLEMENS BRASIL LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15842.26970.290509.1.7.03-5025	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	13839-904.449/2013-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	232.098,61	0,00	0,00	0,00	232.098,61
CONFIRMADAS	0,00	0,00	97.743,41	0,00	0,00	0,00	97.743,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 91.226,84 Valor na DIPJ: R\$ 91.226,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 355.886,33

CSLL devida: R\$ 264.659,49

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Sistema de consulta: NÃO HOMOLOGADA - compensação devida em PER/DCOMP transmitida no prazo legal de validade.

Relatório auxiliar de e-fls. 70 apresenta três dcomps que teriam sido apresentadas fora do prazo legal:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2004

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
29708.03626.150110.1.3.03-2772	15/01/2010
24488.13139.120210.1.3.03-2530	12/02/2010
11437.99205.190310.1.3.03-4545	19/03/2010

A relação das DCOMPS não homologadas encontra-se na e-fls. 72.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, a existência do direito creditório.

Em sessão de 05 de agosto de 2020 (e-fls.76) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Após acessar os sistemas da RFB, o relator considerou que os recolhimentos de estimativa, num total de R\$ 232.098,61, incluídos os anteriormente glosados no despacho decisório, podem compor a apuração da CSLL.

No entanto, diante da apuração de CSLL devida no valor de R\$ 264.659,49, não haveria apuração de saldo negativo de CSLL.

E sobre as retenções na fonte, não informadas em DCOMP mas descritas na DIPJ, o relator assim se pronunciou:

“ De outro lado, não são hábeis a comprovar retenções na fonte, documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como planilhas, notas fiscais, escrituração, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários.

No presente caso, **a contribuinte nada trouxe.**”grifei.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 12/01/2021 (e-fls.117), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 06/02/202 (e-fls.118), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente dedica seu Recurso Voluntário exclusivamente à dois pontos:

1. Cômputo dos recolhimentos de estimativa, já reconhecidos pelo relator do Acórdão recorrido;

2. Validação das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, conforme comprovantes de rendimentos que junta apenas perante este CARF.

Quanto ao primeiro item acima, entendo que se trata questão superada, visto que o relator da DRJ considerou que os recolhimentos de estimativa, no total de R\$ 232.098,61, devem compor a apuração da CSLL.

Aparentemente, a recorrente demonstra não ter compreendido que os recolhimentos de estimativa foram de fato considerados pelo relator. No entanto, estes não foram suficientes para superar o total devido de CSLL (R\$ 264.659,49).

É de se observar também que a recorrente não havia informado qualquer valor de retenção de CSLL na DCOMP, o que obviamente impacta na sua apuração.

Também não foi objeto de contestação pela recorrente em Recurso Voluntário a questão da não homologação de três DCOMP transmitidas após o prazo legal de cinco anos, não havendo qual referência, ainda que indireta a este assunto.

Portanto, considerando o teor do parágrafo único do artigo 42¹ do decreto 70235/1972 prevê que “*serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício*”, considerado este tema incontroverso.

Resta-nos apenas a análise da questão as retenções de CSLL.

E sobre este assunto, entendo importante a análise de outro processo administrativo) que foi distribuído a este relator para elaboração e relatório e voto e está sendo julgado nesta mesma reunião de julgamento. Trata-se do PAF 13839.904450/2013-95, no qual discute-se a apuração e saldo negativo de IRPJ do mesmo ano-calendário de 2004.

A manifestação de inconformidade naquele processo foi julgada no mesmo dia do Acórdão recorrido aqui analisado e sob a relatoria do mesmo relator.

Nas e-fls. 87 do PAF 13839.904450/2013-95, vemos que houve deferimento parcial do recurso, com reconhecimento de R\$ 85.226,89 a título de saldo negativo de IRPJ.

A recorrente, ao contrário do ocorrido nos presentes autos, juntou comprovantes de rendimentos ainda na manifestação de inconformidade (e-fls. 13 do PAF (13839.904450/2013-95), documento que é o mesmo juntado nos presentes autos nas e-fls. 140.

Por este motivo, o relator daquele PAF analisou o comprovante de rendimento, considerando-o válido à prova da retenção de IRRF, para apurar ao final o saldo negativo de IRPJ (E_fl. 93/9):

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Com base nos pressupostos acima, somente os valores confirmados no comprovante anual juntado ao processo constituem prova hábil das retenções sofridas, como detalhado abaixo, considerando-se que o IRRF corresponde a 1,2% do rendimento informado:

CNPJ 33.000.16			
mês	cód rec	rendimento	IRRF
abr/04	6147	459.090,00	5.509,08
mai/04		7.295.452,73	87.545,43
jun/04		4.986.734,63	59.840,82
jul/04		771.489,23	9.257,87
ago/04		0,00	0,00
set/04		0,00	0,00
out/04		1.664.602,80	19.975,23
Total		15.177.369,39	182.128,43

Cumpre então transcrever, sobre o tema, a Súmula do CARF 80:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

De modo que, são duas as condições para que se possa deduzir as retenções na fonte na apuração do IRPJ e da CSLL:

- 1) comprovação das retenções sofridas;
- 2) oferecimento à tributação das receitas que geraram as retenções.

Com base nos dados constantes do processo, é certo que a contribuinte ofereceu à tributação em sua DIPJ os rendimentos inerentes às retenções ali informadas, portanto somente tem direito a computar no saldo negativo esses valores. De modo que o valor a ser computado está limitado ao informado em DIPJ e no PERDCOMP: **R\$ 148.196,88**.

De modo que, com os valores aqui confirmados (R\$ 332.039,26 + 148.196,88), somados as parcelas já confirmadas (R\$ 316.156,00), gera um montante de parcelas que compõe o crédito de R\$ 796.392,10.

Esse montante deduzido do IRPJ devido (R\$ 711.165,25) leva à apuração de saldo negativo no valor de R\$ 85.226,89. ”

Portanto, entendo que deve ser replicada nos presentes autos a decisão administrativa no PAF 13839.904450/2013-95 que considerou considerando válido o comprovante de rendimento juntado apenas perante este CARF na e-fls. 140, inclusive restando superada qualquer questão relacionada ao oferecimento à tributação de rendimentos, que já foi analisada no PAF 13839.904450/2013-95.

Diante disto, e considerando que os rendimentos auferidos somam R\$ 15.177.369,39, e que a retenção foi realizada pelo código 6147, a CSLL retida corresponde à 151.736,39 (1% x 15.177.369,39), valor que deve computado na apuração da CSLL, conforma abaixo:

CSLL devida	R\$ 264.659,49
Estimativas recolhidas	R\$ 232.098,61
CSLL retida na fonte	R\$ 151.736,39
CSLL a pagar	-R\$ 119.175,51

O saldo negativo apurado é suficiente para reconhecer a totalidade do crédito pleiteado em DCOMP (R\$ 91.226,41), motivo pelo qual dou provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo o crédito indicado na DCOMP, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido, com a ressalva de que a não homologação por decurso de prazo legal das DCOMPs 29708.03626.150110.1.3.03-2772, 24488.13139.120210.1.3.03-2530 e 11437.99205.190310.1.3.03-4545 não foi objeto de Recurso Voluntário, devendo o despacho decisório ser mantido neste ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.